

01-0395/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0395 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0395 / 2007 DE 29/05/2007

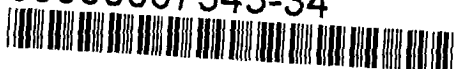
PROMOVENTE: VEREADOR MARA GABRILLI
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A
ADAPTAÇÃO DE COMPUTADOR PARA UTILIZAÇÃO DE PESSOA COM
DEFICIÊNCIA VISUAL EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E
ESTABELECIMENTOS SIMILARES, OU AINDA QUAISQUER
ESTABELECIMENTOS QUE DISPONIBILIZEM UM NÚMERO SUPERIOR A
QUATRO COMPUTADORES, MESMO QUE SUA ATIVIDADE FIM NÃO SEJA
RELACIONADA A OBTENÇÃO DE LUCRO POR MEIO DA INFORMÁTICA.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 13:02:51

00000057545-34



ARQUIVADO EM 13/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO

MIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do projeto
Nº 395 de 01/05/2007
Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100/10
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 MAIO 2007
Comit. Gest. e Leg. Part.
Transp. e It. Econômica
P. Soc. Hab. Idoso e Velh.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0395/2007

TORNA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A ADAPTAÇÃO DE COMPUTADOR PARA UTILIZAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, OU AINDA QUAISQUER ESTABELECIMENTOS QUE DISPONIBILIZEM UM NÚMERO SUPERIOR A QUATRO COMPUTADORES, MESMO QUE SUA ATIVIDADE FIM NÃO SEJA RELACIONADA A OBTENÇÃO DE LUCRO POR MEIO DA INFORMÁTICA.

A Câmara de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés, estabelecimentos similares, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem um número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, mesmo que sua atividade fim não seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática, obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual, com os seguintes equipamentos:

- I – teclado em Braille;
- II – programa de informática que possua leitor de tela;
- III programa de informática destinado a pessoas com baixa visão que possua carácter gigante;
- III – fone de ouvido.

Art. 2º - Nas Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares cujo, a atividade fim seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 8 (oito) ou mais computadores serão obrigadas ainda a disponibilizar a pessoa com deficiência visual:

- I – impressora Braille;
- II – papel especial destinado a impressoras em Braille.

Art. 3º As Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares cujo, a atividade fim seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalarem piso tátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o(s) de
informação rubricados sob
nº 225
Em 14/06/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do proc.
Nº	395	do 07

fls. 3

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando na reincidência.

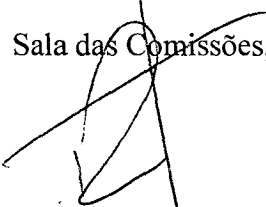
Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes.



RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

MARA GABRILLI
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 de proc. fls. 4
Nº 395
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Dados da OMS (Organização Mundial de Saúde), demonstram que cerca de 1º da população mundial apresenta alguém grau de deficiência visual, dos quais cerca de 90% encontram-se nos países em desenvolvimento.

Segundo dados de pesquisa do censo demográfico do ano de 2000, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) existiam no Brasil, 148 mil pessoas cegas e 2,4 milhões com grande dificuldade de enxergar. Do total de cegos, 77.900 eram mulheres e 70.100, homens, sendo que São Paulo é o Estado com o maior número de cegos (23.900).

O computador hoje em dia tornou-se uma ferramenta muito importante para diversas pessoas e indispensável para outras, visto que é utilizado nas mais diversas tarefas, sejam elas de cunho profissional, ou simplesmente como entretenimento ou lazer.

Estas máquinas, que antigamente só os mais abastados podiam adquirir, hoje se tornaram mais acessíveis a um número maior de pessoas, sendo que este mercado cresce a cada dia.

Hoje em dia os computadores se difundiram também para as pessoas que possuem visão subnormal ou baixa visão e as que possuem ausência total de resposta visual, os assim conhecidos por cegos. Estas pessoas podem utilizar a informática para sua integração na sociedade, para seu próprio sustento, para estudos em diversas áreas, e mesmo como profissão escolhida para a vida.

Isso se dá devido a programas especiais, criados especificamente para o uso de deficientes visuais.

Existem programas e periféricos de informática, que permitem que uma pessoa mesmo sem visão, ou com visão reduzida, opere e execute as tarefas comuns dessa máquina: digitação de texto, impressão, acesso a internet, enfim, usufruir de uma forma quase plena, dos recursos do computador.

O custo operacional desta tecnologia é muito baixo, o que sem dúvida possibilitará a implantação sem qualquer tipo de problema pelos estabelecimentos descritos no Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 395 de 01
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Visa este Projeto de Lei construir uma sociedade de plena participação e igualdade e de acordo com suas especificidades, buscando a interação de todas as pessoas, promovendo a inclusão social do deficiente visual.

Nesta perspectiva é fundamental a construção de políticas de inclusão para o reconhecimento da diferença.

Desta forma, solicitamos aos nobres pares a apreciação e conseqüente aprovação do referido Projeto de Lei por se tratar de matéria de extrema importância.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-395/07 20/06/2007 (a) 05

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

20/06/07

IP

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 07 São Paulo, 05/07/07
Eu _____

Silvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 6
Proc. Nº PL 395/07
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de lei nº 255/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a criação do Programa DEFINET direcionado para as pessoas com deficiência, no âmbito do Município de São Paulo, o qual segue juntado ao processo.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 102km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 255 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 1

Proc. Nº 01395/07

Silvia do P. S. F. Ceruso
RF. 11.000

PROJETO DE LEI 255/07 - CÂMARA

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa DEFINET direcionado para as pessoas com deficiência, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica criado o Programa DEFINET, com o objetivo de propiciar a inclusão digital às pessoas com deficiência em todos os Telecentros do Município de São Paulo.

Parágrafo Primeiro. Para tanto, a Prefeitura do Município de São Paulo providenciará a aquisição, a instalação e a utilização de softwares, em sistema operacional compatível, bem como suas atualizações e todos os equipamentos adicionais necessários.

Parágrafo Segundo. A instalação dos softwares, e de todos os equipamentos adicionais necessários deverá ser feita, no mínimo, em 1 (um) computador por Telecentro.

Artigo 2º. Para a concretização do Programa criado por esta lei, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Artigo 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

À SGP.

Para prosseguimento
futuro

Procurador Supervisor
Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 106.936

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

31/07/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/10/07 às 17:20h

POR JOSE

SAÍDA: 01/10/07 às 14h25 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 01/08/07 às 14:30

RF

SOLANGE RAIRO DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CARLOS ALBERTO B.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 03/08/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Farias

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em: 08/11/2008

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supracitada(s) junta(s) com o(s) documento(s) encaminhado(s) sob nº 08 e todas as informações nº

01/12/08
FABIO DE CASTRO PAIVA

JUNTADA AO PRECEDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-395 de 20 07 Em 01 / 12 / 08 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

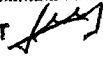
REDISTRIBUIDO

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

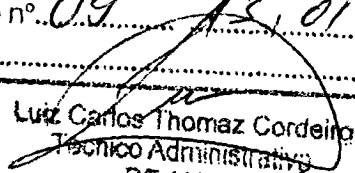
Also Jaque
Para o Nobre Vereador / Nobre Vereadora
Sala do Nobre Vereador / Nobre Vereadora
Contador / Contadora
Em 02 / 12 / 2008

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..09.....12, 01, 09


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 09
do processo 01-395 de 2007 13/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

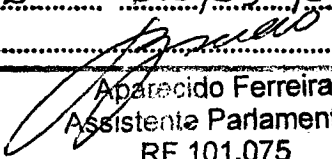
Obs.: Juntada não preenchida na folha 7 V. Conforme itens 3.2
e 6.2 do Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

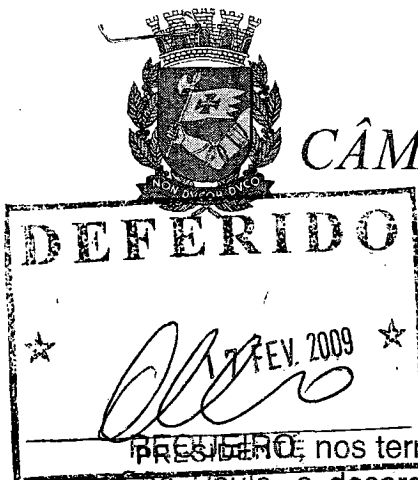
Proc. encerrado com 09 fls.
Arquivado em 13/01/2009
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10 - 11 e folha de informação
sob nº 12. 02/03/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

DEFERIDO nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

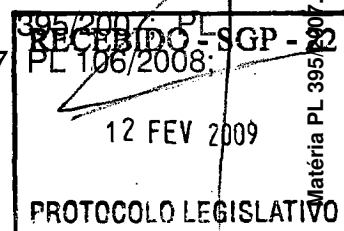
- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrielli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.



Não assinado digitalmente.
Matéria PL 395/2007

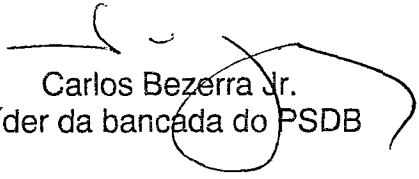


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB

Folha nº de Processo nº 01-0295 de 2007 fls. 15
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 1.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) protocolado(s) nesta data o(s) projeto(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação nº _____
em ____/____/____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

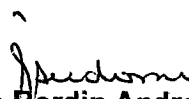
do processo nº 01-0395 de 2007, 02 / 03 / 09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 10 / 2009

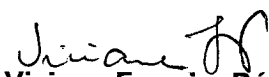

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

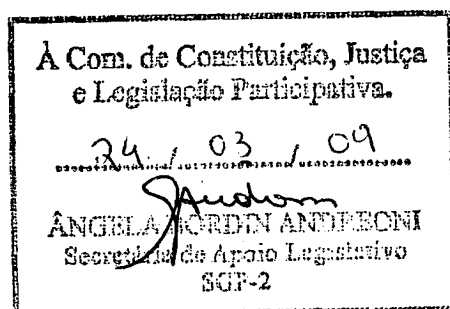
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 02 de 03 de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



SOLANGE RAUONHO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segred(m) (inútil) (esta data documenta) (inútil)
sol nº 13-22
em 04 04 07

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 às 12h
POR 06
SOLANGE RAUONHO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

RECEBIDO
Ao Mestre Vereador Al. Moreira
R.F. 10801
Secretaria
03 04 09
Obs. O prazo para a apresentação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 23 do R.L.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/3/09 às 18h30
R.F.
SOLANGE RAUONHO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

16 - PAR
16- 00324/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 11-395 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.851

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0395/07

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta da nobre Vereadora Mara Gabrilli e do nobre Vereador Ricardo Teixeira que torna obrigatório no âmbito do município de São Paulo a adaptação de computador para utilização de pessoa com deficiência visual em Lan houses e Cyber cafés que possuam quatro ou mais computadores e dá outras disposições.

A matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O conteúdo do projeto sob análise também encontra guarida na Constituição Federal, pois esta garante no seu art. 227, § 2º o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e edifícios públicos. Numa interpretação sistemática e abrangente, poderíamos extrapolar a noção de acesso à meios físicos, contido na Carta-Cidadã, para conjugá-la às determinações legais mais modernas.

O decreto 5.296/04, que regula a lei 10.098/00, a Lei da Acessibilidade, define como acessibilidade:

PI0395-07a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 20
Folha nº 14 de proc.
nº 01-395 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10400

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, *sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;* (grifos nossos)

Já, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso V do art. 226 que:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Alterado pela Emenda 29/07)

(...)

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Ocorre que o parecer da E. Procuradoria desta Câmara Municipal entendeu tratar-se de projeto de lei inconstitucional, visto que fere a liberdade de iniciativa e a livre concorrência, positivadas no art. 170, *caput* e IV da Carta-Magna.

Esclarece o parecer que o projeto de lei Nº 0395/07

PI0395-07a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 15 de pág. 21

n.º 01-395 de 2007

Solange Rainone dos Santos

RF. 10.801

“ O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência”

“Não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão do abuso de poder econômico.”

O parecer não deve proceder pelas razões serão expostas a seguir.

De fato, ao criar a obrigação de que Lan Houses e Cyber Cafés ofereçam obrigatoriamente um computador acessível às pessoas com deficiência visual, o projeto de lei imputa um ônus econômico a estes agentes.

Contudo, cabe lembrar que a liberdade de iniciativa prevista no art. 170, *caput* da Constituição Federal não é absoluta. Conforme ensina José Afonso da Silva,

“A liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que “liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidade de submeter-se as

PI0395-07a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 16 de 160
n. 01-395 de 2007
Solange Reinore dos Santos
RE. 40.801

fls. 22

limitações postas pelo mesmo. É legítima enquanto exercida no interesse da justiça social¹

Com isso, entendemos que o projeto sob análise não fere a liberdade de iniciativa, visto que esta deve ser exercida no interesse da justiça social. Sem dúvida, a possibilidade de acesso aos meios de comunicação e informação seria uma forma de realização da justiça social, já que trata de garantir condição isonômica de acesso àquelas pessoas com deficiência.

Tampouco se apresenta no projeto ofensa ao princípio da livre concorrência. Este, entendido como uma manifestação da liberdade de iniciativa, tem como meios para sua efetivação a idéia de repressão ao abuso de poder econômico. Por sua vez, o abuso de poder econômico se dá quando empresas que concentram parte substancial do mercado (elevado *market share*) utilizam seu poder para inibir a concorrência. Ou seja, o princípio da livre concorrência visa garantir o direito de concorrentes disputarem sob condições de livre mercado.

O projeto em tela não altera a concorrência existente no mercado. Não aumenta a possibilidade de formação de poder de mercado, nem de seu exercício.

Se, porém, admitirmos o argumento da E. Procuradoria de que a liberdade de iniciativa estaria sendo tolhida, uma vez que o particular é obrigado a incorrer em custos para adaptar seus computadores, veremos que, pela regra da proporcionalidade formulada por Robert Alexy, este não deve prosperar.

¹ Silva, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo. Malheiros Editores: 2006, p. 711.
PI0395-07a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 17 de 23
n.º 01-395-07
Solange Rainora dos Santos
RF. 12.061

Tal regra foi formulada originalmente para casos em que haja discussão judicial acerca da aplicabilidade de dois princípios contrapostos. Pode-se, assim, objetar a aplicação desta regra ao campo legislativo, visto que não há um caso concreto a ser analisado. Entretanto, levando em consideração o teor do projeto de lei, podemos inferir quais seriam os princípios aplicáveis ao fictício caso concreto e, assim, realizarmos uma ponderação entre estes.

Conforme a Procuradoria corretamente assinalou, a liberdade de iniciativa dos particulares é prejudicada à medida que se cria uma obrigação de instalação de computadores e equipamentos acessíveis. Portanto, de um lado, temos uma ofensa ao à liberdade de iniciativa (muito embora já afirmado que esta não é absoluta).

De outro lado, temos o objeto do projeto de lei em tela: garantir que pessoas com deficiência possam ter acesso à computadores e, conseqüentemente, à Internet, email, ... Isto é, o que se quer é garantir que as pessoas com deficiência tenham o mesmo grau de acesso aos meios eletrônicos de comunicação que pessoas sem deficiência. Trata-se, portanto, de uma aplicação do princípio da isonomia.

Sendo assim, uma ofensa ao principio da livre iniciativa em razão do princípio da isonomia.

Antes de procedermos à aplicação da regra da proporcionalidade, devemos explicar o seu correto funcionamento. Sendo assim, será feita uma breve exposição dos elementos constitutivos desta regra, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

PI0395-07a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18
01-395
Solange Regino
RE. 10000

O princípio da adequação ordena que se verifique, no caso concreto, “se a decisão normativa restritiva (o meio, a medida) do direito fundamental oportuniza o alcance da finalidade perseguida. Trata-se de examinar se o meio é apto, útil, idôneo ou apropriado para atingir o fim pretendido². “

Em segundo lugar, deve-se conferir se “a medida é necessária, ou seja, se, entre os meios de restrição disponíveis e igualmente eficazes para atingir o fim pretendido, o escolhido é o menos restritivo – isto é, menos prejudicial ou gravoso – ao(s) direito(s) fundamental(is) em questão.³ Este é o chamado princípio da necessidade.

Por fim, deve-se proceder ao mandamento de ponderação propriamente dito, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Este ordena que os meios elegidos devam manter-se em uma relação razoável com o resultado perseguido. Em outras palavras, “ quanto maior é o grau da não-satisfação ou de afetação de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do outro⁴. ”

Procedamos, então, a aplicação da regra da proporcionalidade.

Exigir que Cyber Cafés e Lan houses com mais de quatro computadores tenham pelo menos um computador adaptado é um meio adequado para se garantir que pessoas com deficiência visual tenham acesso ao mundo virtual em locais públicos? Quais seriam as outras opções?

² STEINMETZ, Wilson. Princípio da proporcionalidade e atos de autonomia privada restritivos de direitos fundamentais. In SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional*. São Paulo. Malheiros: 2005, pg. 41.

³ Idem, p. 40.

⁴ Idem, p. 41.

PI0395-07a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**01-395
19
27
ff

No Brasil, foi registrada, no censo de 2000, a presença de 148 mil pessoas cegas e 2,4 milhões com dificuldade de enxergar. Desse total, 23.900 habitam o Estado de São Paulo. Segundo pesquisa do IBGE⁵, 50% dos acessos à Internet realizados por pessoas de 10 anos ou mais ocorrem no domicílio no qual essas pessoas moram, enquanto 21,9% ocorre em "centro público de acesso pago".

Diante disso, podemos notar que parte substancial dos acessos à Internet é realizado em locais pagos. Não obstante, a dicotomia entre acessos em locais públicos e acessos em domicílios não deve ser levada em consideração, pois o que se quer com a presente lei é garantir o acesso da pessoa com deficiência visual quando esta estiver fora de seu domicílio. Sendo assim, o projeto em tela mostra-se adequado ao fim que se propõe.

Feito o teste da adequação devemos proceder ao teste da necessidade, i.e., devemos responder à pergunta: há meios menos gravosos de se atingir o mesmo fim? Aplicando-a ao projeto em análise, teríamos: há meios menos gravosos e igualmente eficazes de se promover a acessibilidade virtual em locais públicos?

Acreditamos que não, pois o presente projeto exige gastos mínimos por parte do particular. Afinal, obriga-se somente à compra de fones de ouvido e à instalação de software leitor de tela (disponível gratuitamente na Internet) para que a adaptação seja alcançada em locais com 4 ou mais computadores. Já nos locais com 20 ou mais computadores, a exigência adicional é que seja instalado piso

⁵ Pesquisa disponível em
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet/tabelas/tab1_17_2.pdf,
acessado dia 30/04/09 às 19:15.
PI0395-07a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de pros.
nº 01-395 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RE 10.001

podotátil para melhor orientação do deficiente visual. Isto não é nada mais do que exigir o cumprimento do art. 4º da lei federal 10.098/00⁶.

Por outro lado, pode-se argumentar que o Poder Público deva disponibilizar o acesso virtual ao deficiente visual. Isto já é realizado pelo Município através dos "Telecentros", principalmente o telecentro Efort.

Sendo assim, entendemos que o projeto de lei também se apresenta como necessário.

Por fim, devemos proceder ao exame da proporcionalidade em sentido estrito. Trata-se de verificar se a afetação do princípio da livre iniciativa é maior do que a satisfação do princípio da isonomia. No caso, a resposta é não. Os gastos imputados ao particular são demasiado pequenos para que superem o ganho em termos de acesso que será conferido aos deficientes visuais.

Quanto à tramitação, por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativas às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X do Regimento Interno desta Casa.

Por último para sanar eventual descompasso entre a obrigação pecuniária dos agentes privados, propomos o substitutivo que segue.

⁶ Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

PI0395-07a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do pros.
nº 01-3415 do 2007
Sérgio Roberto dos Santos
RF. 10.831

fls. 27

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 395/07.

Dispõe sobre a adequação de lan houses e cyber cafés às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual, e dá outras providências.

A Câmara de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as Lan Houses e Cyber Cafés, que contenham um número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual, com, no mínimo, os seguintes dispositivos:

- I – Software leitor de tela;
- II - Programa ampliador de tela;
- III - Fone de ouvido.

Art. 2º As Lan Houses e Cyber Cafés que possuam 20 (vinte) ou mais computadores ficam obrigadas a instalar piso podotátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A cada fiscalização será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

PI0395-07a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22
01-395
07
[Signature]

I – Em caso de reincidência, a multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/05/09

[Signatures and stamps]

(Timóteo)

(Ibete Cardoso)

(João Antonio)

(Gustavo Avelino)

(Tibério)

(Abou Amri)

(Kamila)

(Joni Olimpo)

PL 395-07a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 6 / 09

Pág. 76 Col. 2 e 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Retificação de fl. 21.
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 7 / 09

Pág. 113 Col. 012

Conferido Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-16

À deuta Comissão do Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05 / 6 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

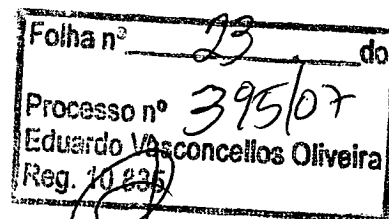
Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 05 / 06 / 09 às 15 Hs,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 107835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Goulart</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em 05 / 06 / 09	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 23
Em 18 / 06 / 09,				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 107835
Secretário



16 - PAR
16- 00524/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/2007.

De autoria dos nobres Vereadores Mara Gabriilli e Ricardo Teixeira, ambos do PSDB, o projeto de lei nº 395/2007 pretende determinar que as "lan houses", e os "cyber cafés" contenham número igual ou superior a 4 (quatro) computadores deverão disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual, com os dispositivos que especifica.

Pretende ainda que todas as "lan houses" e todos os "cyber cafés" com mais de 20 (vinte) computadores fiquem obrigados a instalar piso podotátil desde o acesso ao estabelecimento, prevendo também prazo de adaptação e multa a ser aplicada no caso de descumprimento.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa deu pela **legalidade** da matéria, oferecendo substitutivo.

Analisando a justificativa apresentada pelos nobres autores, esta Comissão entende que a propositura é meritória e deve prosperar.

Com efeito, a inclusão digital é fundamental nestes tempos de globalização e os portadores de deficiência visual não podem permanecer à margem sob pena de ver-se comprometida toda a política de acessibilidade desenvolvida e defendida no município de São Paulo.

Argumentam ainda os autores que o **custo** para disponibilizar a tecnologia que permitirá a acessibilidade e a inclusão digital dos deficientes visuais **é muito baixo** e, portanto, não inviabiliza ou compromete as atividades do segmento econômico.

Pelo exposto, **FAVORÁVEL** é o parecer, **nos termos do substitutivo** oferecido pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 18/06/09.

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Vereador Antonio Goulart
Relator

Vereadora Mara Gabriilli

Vereador Marta Costa

Vereador Atilio Francisco

Vereador Genival Moura

Vereador Marcelo Aguiar

17 - RELCOM
17- 00558/2009

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 06, 09
página 87
Conteúdo:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

À
Douta Comissão de SAÚDE.
Em 19, 06, 09.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 19 / 06 / 09 às 12 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
nami nendo
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Trabalho, Idoso e Mulher
Em 24 / 06 / 09
Júlio César Lemos
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 24

Em 26 / 08 / 09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00767/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/2007.

O projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Mara Gabrilli e Ricardo Teixeira, dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do município de São Paulo da adaptação de computador para utilização de pessoa com deficiência visual em Lan Houses, cyber cafés e estabelecimentos similares, ou ainda quaisquer estabelecimentos que disponibilizem um número superior a quatro computadores, mesmo que sua atividade fim não seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável de acordo com o substitutivo proposto pela CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deva prosperar por conta das O PL amplia o acesso à informação pelo deficiente visual, ao dispor sobre a necessidade de computadores adaptados com equipamentos como teclado em Braille, programas leitores de tela, fones de ouvido e programas de informática destinado a pessoas com baixa visão. De acordo com a pedagoga Luciane Maria Molina Barbosa, num momento em que o mundo se encontra conectado constantemente com a informação, o deficiente visual ganha seu espaço não só para a conquista de sua comunicação, mas uma forma eficaz de inclusão escolar, profissional e social, podendo ele interagir com o mundo, ir além dos limites que sua visão alcança. Desse modo, o projeto contribui para ampliar a maneira que os deficientes visuais têm para perceber e relacionar-se com o mundo. Ainda de acordo com a citada pedagoga, apesar de o computador ser um dos instrumentos tecnológicos mais utilizados, ainda existe uma série de barreiras para seu acesso, tornando-se necessário e urgente o estabelecimento de estratégias para aumentar a participação de pessoas com deficiência visual na utilização desses recursos e ferramentas. Dentro dessa perspectiva, a propositura em sua redação original apresenta um caráter mais inclusive.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer à propositura. 26.08.09

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente

Vereadora Noemi Nonato
Relatora

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Cláudio Prado

17 - RELCOM
17- 00819/2009
CSPSTIM- rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 08 / 09
Pág. 99 Col. 3ª e 4ª

Conferido

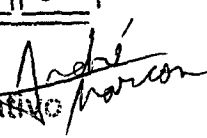

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 27 / 08 / 09


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27, 08, 09 às 18 h 00

André Marcon 
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>GILSON ROBERTO</u> Para relatar. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento. Em: <u>27/8/2009</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 125 e 26.

Em 14 / 10 / 09
MDS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

16 - PAR
16- 01143/2009**RA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 395/2007**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Mara Gabrilli e Ricardo Teixeira, visa obrigar as Lan Houses, Cyber Cafés, estabelecimentos similares ou, ainda, quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem um número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, mesmo que sua atividade-fim não seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual, com os seguintes equipamentos:

- teclado em Braille;
- programa de informática que possua leitor de tela;
- programa de informática destinado a pessoas com baixa visão que possua carácter gigante;
- fone de ouvido.

Os mesmos tipos de estabelecimentos, desde que visem lucro por meio da informática e que possuam 8 (oito) ou mais computadores, serão obrigados a disponibilizar, além dos mencionados equipamentos:

- impressora Braille;
- papel especial destinado a impressoras em Braille.

Se possuírem 20 (vinte) ou mais computadores, serão obrigados a instalarem piso tátil no acesso ao local, bem como em seu interior.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo com as seguintes alterações:

- reduz a lista de equipamentos mínimos, no caso de estabelecimento com número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, para software leitor de tela, programa ampliador de tela e fone de ouvido;
- exclui as exigências no caso de estabelecimentos com 8 (oito) ou mais computadores, mantendo a obrigação de piso podotátil no caso de 20 (vinte) ou mais computadores.

17 - RELCOM
17- 01203/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-10-09

Ver. Wadli Mutran
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres: 13, 23, 24 e 25

Publicação: 15 10 2009

Página(s): 188 1ª

Conforme § 1º, Artigo 52 do Regulamento Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Retificação
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/11/09
Pág. 113 Col. 01ª
Conferido *Carlos Roberto da Silva*
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

São Paulo, 15/10/09
M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

16 OUT 2009

17:00 Horas

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

28/10/09

M.A.L.
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

28/10/09

ORL
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

segue em anexo 1
data de 15/10/09
número 1
24/33
04/12/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 27
nº 01-395 de 07
Rogério Cruz de Sá
Presidente

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03983/2009

Senhor Prefeito,

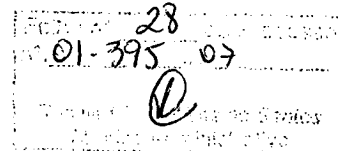
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 27 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 395/07, de autoria dos Vereadores Mara Gabrielli e Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a adequação de lan houses e cyber cafés às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

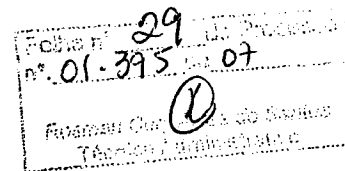
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 21/22 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 395/07). (Vers. Mara Gabrilli - PSDB e Ricardo Teixeira - PSDB). Dispõe sobre a adequação de lan houses e cyber cafés às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam as lan houses e cyber cafés, que contenham um número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual com, no mínimo, os seguintes dispositivos: I - software leitor de tela; II - programa ampliador de tela; III - fone de ouvido. Art. 2º As lan houses e cyber cafés que possuam 20 (vinte) ou mais computadores ficam obrigados a instalar piso podotátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual. Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º A cada fiscalização será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento do disposto nesta lei. I - Em caso de reincidência, a multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo. Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 61 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**, a conferi. São

Assistente Parlamentar

Paulo, 10 de novembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo

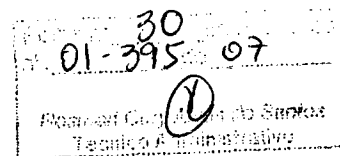
Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Secretária de Apoio Legislativo

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº

DE

DE

DE 2009

Dispõe sobre a adequação de lan houses e cyber cafés às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as lan houses e cyber cafés, que contenham um número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual com, no mínimo, os seguintes dispositivos:

- I - software leitor de tela;
- II - programa ampliador de tela;
- III - fone de ouvido.

Art. 2º As lan houses e cyber cafés que possuam 20 (vinte) ou mais computadores ficam obrigados a instalar piso podotátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

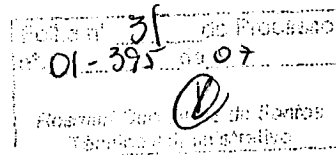
Art. 4º A cada fiscalização será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento do disposto nesta lei.

I - Em caso de reincidência, a multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

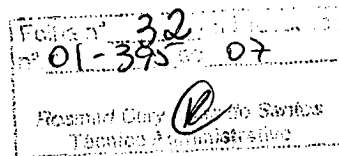
Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/okm



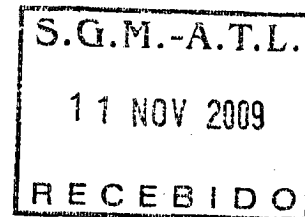
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3983, de 10/11/2009, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 395/07, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli e Ricardo Teixeira (inciso I do art. 84 do R.I.).

Elene Curvao Pinha
RF: 558.461.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo nº01 - 395.107 04/12/09 (a)

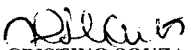
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.
Em, 04.12.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Legis(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 34 a 33
Em 07/12/09
Ass: 
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34 do proc. N° 399-007-15
Assina Cicone - Ass. Parlamentar
São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 149/09
Ref.: OF-SGP23 nº 03983/2009

15 - DOCREC
15- 03790/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 DEZ. 2009
Com. de Legis. - Part.
Transito, Transport. e Hab.
Senhor Presidente
— 11 —
PRESIDENTE

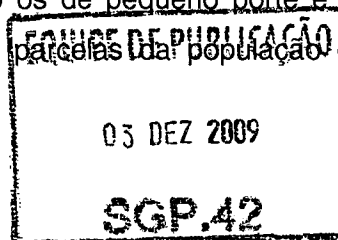
Danton Silvano

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual foi encaminhada a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 395/07, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli e Ricardo Teixeira, aprovado por essa Egrégia Câmara nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, o qual “dispõe sobre adequação de *lan houses* e *cyber cafés* às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual”.

Embora reconhecendo o evidente mérito da iniciativa compartilhando esta Administração das preocupações de seus nobres autores, vejo-me impedido de conferir-lhe a desejada sanção, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Da análise da primeira obrigação dirigida aos *cyber cafés* e *lan houses* que tenham a partir de 4 computadores, qual seja, a de disponibilizar um deles adaptado às pessoas com deficiência visual, por meio dos dispositivos especificados no artigo 1º do texto, observa-se que a propositura determina ao agente privado a instalação de equipamentos relativamente custosos, sem que se possa avaliar a real necessidade da adequação digital com a abrangência prevista em função da demanda desses usuários em cada região do Município.

Ademais, englobando todos os *cyber cafés* e *lan houses* que possuam 4 ou mais computadores, a imposição atinge de igual modo tanto os estabelecimentos de grande porte, quanto os de pequeno porte e microempresários, que, nesse setor, atendem sobretudo as parcelas da população com menor poder aquisitivo.



16:48 03/12/2009 004698 - - 98.22
Protocolo Legislativo

Matéria PL 395/2007. Não assinado digitalmente.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	35	do proc. 2
Nº	01 - 395	de 07

Assim, a medida alcançaria ^{Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar} e ^{uniforme} e ^{RF. 100.406} indiscriminadamente todo o segmento econômico, importando, certamente, significativo impacto econômico-financeiro sobre os estabelecimentos menores, a configurar ônus excessivo aos administrados, sem efetivo benefício à coletividade.

Revela-se, pois, a proposta legislativa, em descompasso com o princípio da razoabilidade albergado pelo artigo 81 da Lei Maior Local e pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual os atos do Poder Público devem ser adequáveis, compatíveis e proporcionais, de forma a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Em outras palavras: a intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só *indispensável*, mas também *adequada e razoável*, de modo que, no conjunto das alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete com menor intensidade a situação individual.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puhl, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução". (*O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade*, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Assinale-se que, apesar de a propositura não se referir explicitamente aos telecentros implantados pela Prefeitura, mas tão somente aos *cyber cafés* e *lan houses*, tais equipamentos municipais também estariam adstritos ao seu cumprimento, uma vez que exercem a mesma atividade, ou seja, propiciam o acesso da população à rede mundial de computadores, o que inclui as pessoas com deficiência.

Em assim sendo, se sancionada, a medida acabaria por impor à Administração a execução de providências em todos os 327 telecentros, que, distribuídos por todo o território paulistano, têm por finalidade proporcionar a inclusão digital levando em consideração, para esse mister, as características e peculiaridades da comunidade do entorno de cada telecentro.

Nessa conformidade, 21 telecentros dispõem de acessibilidade digital para deficientes visuais, com um total de 35 computadores adaptados, em decorrência da demanda existente nas respectivas regiões, não cabendo, portanto, a adoção das medidas previstas no projeto de lei de modo generalizado em todos os telecentros, haja vista o elevado custo das adaptações cogitadas sem que delas se possam auferir benefícios à população que justifiquem os recursos públicos empregados.



Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

De outra parte, também a determinação de instalar piso podotátil no interior e no acesso às *lan houses* e *cyber cafés* que tenham 20 ou mais computadores não comporta a sanção deste Executivo.

Isso porque a Norma NBR nº 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que estabelece os parâmetros técnicos relativos às condições de acessibilidade das edificações, sendo adotada, como referência técnica, pela legislação federal, estadual e municipal, incluído o Código de Obras e Edificações do Município, já define as hipóteses de instalação do piso tátil – também denominado podotátil –, dividindo-o em dois subtipos, a saber, o piso tátil de alerta e o piso tátil direcional.

De acordo com essa norma, o piso tátil de alerta, destinado a sinalizar situações que envolvam risco à integridade física, deve ser instalado onde há obstáculos suspensos, rebaixamentos de calçadas, escadas fixas, escadas rolantes, rampas, elevadores e desníveis; o piso tátil direcional, por sua vez, próprio para indicar o caminho a ser percorrido, deve ser colocado nos espaços amplos e quando houver descontinuidade da linha-guia identificável ou um caminho preferencial (itens 5.14.1, 5.14.2, 5.14.2.3, 6.1.2 e 6.1.3).

Verifica-se, pois, que a instalação do piso tátil obedece a critérios técnicos fixados em norma incorporada pelas leis vigentes, os quais, de modo lógico, consideram as necessidades de proteção e de direcionamento seguro e autônomo das pessoas com deficiência visual, devendo, por isso, ser aplicados nos locais expressamente indicados pela aludida norma da ABNT.

Acresça-se, ainda, que as organizações representativas das pessoas com deficiência visual – Laramara Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual e Fundação Dorina Nowill para Cegos, as quais, a teor dos artigos 4º e 61, § 1º, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, detêm legitimidade para acompanhar e sugerir medidas de acessibilidade – esclarecem que a utilização excessiva do piso tátil prejudica e confunde o deficiente visual. Assim, tal dispositivo deve ser utilizado apenas quando imprescindível para um deslocamento autônomo e seguro, questionando-se, caso a caso, a possibilidade de acidentes e o caminho de interesse da pessoa, conforme o objetivo da visita ao local.

Dessas considerações infere-se que o critério constante do artigo 2º da propositura – ter os indigitados estabelecimentos 20 ou mais computadores – além de contrariar a sistemática legal atual, não atende as necessidades da pessoa com deficiência visual.



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100-400

Nessas condições, tenho por evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
VT 395-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01-395 de 07 07 12 09 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

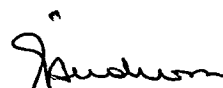
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e

Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

07/12/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 7/12/09 às _____
RF _____

SOLANGE ARAÚJO DOS SANTOS

Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 12/02/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

1/24/02/10 - 8339M

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) requerido(s)
sob nº 39.241 e forma de intermediação nº _____

em 04 / 3 / 10 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39 de 51
Processo nº 395/07
Fábio de Castro
Reg. 11.120

16 - PAR

16- 00037/2010

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO
AO PROJETO DE LEI Nº 395/07.

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 395/07, de autoria dos Nobres Vereadores Mara Gabrilli e Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a adequação de *lan houses* e *cyber cafés* às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual.

Aprovado em 27 de outubro de 2009, na forma do art. 84, I do Regimento Interno desta Casa, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total com fulcro no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em síntese, alega o Sr. Prefeito que a propositura afronta o princípio da razoabilidade ao impor ônus excessivo aos administrados sem efetivo benefício à coletividade e que a implica em aumento de despesa pública, pois, apesar de não estarem expressamente referidos no texto aprovado, os telecentros em razão de sua finalidade também estariam sujeitos ao cumprimento das novas regras.

Todavia, não assiste razão ao Prefeito no veto apostado, consoante será demonstrado.

O texto aprovado é fruto do regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas portadoras de deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que *"o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação"*.

No tocante ao poder de polícia, dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades

vt0395-07a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 00037/2010

Matéria PL 395/2007. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40	des. 52
Processo nº 395/02	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Já a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento encontra-se prevista no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que o texto aprovado encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais e, contrariamente ao alegado nas razões de veto, não afronta o princípio da razoabilidade impondo ônus supostamente excessivo aos administrados, mas, antes, efetua um balanceamento entre os interesses dos agentes econômicos privados que atuam no ramo de *lan houses* e *cyber cafés* e os interesses das pessoas portadoras de deficiência visual, as quais, ante a falta de equipamentos adequados, se vêem privadas do direito de usufruir os serviços postos à disposição no mercado de consumo por tais agentes privados e expostas a riscos de acidentes pela ausência de sinalização adequada no piso.

Neste ponto, oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal vem analisando a questão da interferência do Estado na economia levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados, consoante se verifica dos fundamentos que embasaram as decisões proferidas nos autos das ADIs nº 1.950/SP (DJ 02/06/06) e 3.512/ES (DJ 23/06/06), nas quais foi reconhecida a constitucionalidade de leis que concedem o direito de pagamento de “meia entrada” a estudantes e doadores de sangue, respectivamente:

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser

vt0395-07a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05 / 3 / 10
 página 77 coluna 2,3
 Conferido: *[assinatura]*

FABIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Sec. 4010

À SGP-21, à face do prazo
 previsto no artigo 361 do
 Regimento Interno.
 SP, 08 / 3 / 10

[assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Sec. 4010

RECEBIDO SGP-21
 Em 08/03/10
[assinatura]
 Auxilia. Téc. Administrativo
 RF 67339